



## **Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 032/2023.**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar, cujo teor versa sobre mudanças na legislação municipal, haja vista que não foram incluídas regras específicas para os professores municipais que vierem a ser admitidos pelo Município de Afrânio futuramente.

Neste ponto devemos destacar que a regra propostas nesta oportunidade não impacta os atuais servidores e consiste numa mera incorporação no ordenamento municipal de regras de observância compulsória definidas na Constituição Federal.

Assim, por saber que o Regime Próprio de Previdência Social de Afrânio deve manter-se de acordo com as normas vigentes em âmbito federal (art. 10, §2º, III, EC nº. 103/2019), em razão do princípio da simetria constitucional, submetemos a esta Casa para deliberação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** o incluso Projeto de Lei Complementar.

Em vista do exposto e cientes receptividade desta Casa que sempre se mostrou atenta às necessidades do povo de Afrânio, envio a presente mensagem, ao tempo em que renovo expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Saudações.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE**



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

***Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº. 593, de 08 de maio de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“ .....  
Art. 13 – .....  
§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica do Município, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.  
.....”

**Art. 2º** - Os servidores e servidoras, quando titulares do cargo de professores, admitidos no serviço público municipal após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ressalvada as hipóteses de direito adquirido e as regras de transição hoje vigentes, se aposentarão voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º** - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos na alínea 'b', *caput*, o período em que o professor de carreira estiver



designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou equivalentes.

**§ 2º** - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2023.

**RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI**  
***Prefeito Municipal***